



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2674456 - SP (2024/0226755-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : JUAN DE SOUZA FERNANDES
ADVOGADOS : WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP053258
GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097
LUCAS AMÉRICO GAIOTTO - SP317965
JOÃO VICTOR TOBIAS DE CAMARGO SAONCELLA - SP449107
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por JUAN DE SOUZA FERNANDES contra decisão que inadmitiu o seu recurso especial manejado em face de acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que, ao julgar a apelação nº 500489-93.2023.8.26.0571, negou provimento ao recurso defensivo, afastando as preliminares de nulidade por violação de domicílio e por alegada infração ao princípio da não autoincriminação, mantendo a condenação do réu como incurso no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06 e no art. 16, §1º, IV, da Lei nº 10.826/03, às penas de 8 anos de reclusão (sendo 5 anos em regime fechado pelo tráfico e 3 anos em regime semiaberto pela posse de arma com numeração suprimida) e 510 dias-multa, afastando a aplicação da causa de diminuição prevista no §4º do art. 33 da Lei de Drogas e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. (e-STJ fls. 332 - 437):

O agravante sustenta a insubsistência dos óbices apontados na decisão de inadmissibilidade, requerendo que *seja* conhecido e provido o presente agravo . (e-STJ fls. 506 - 512).

Contraminuta do agravo. (e-STJ fls. 515 - 515)

O Ministério Público Federal pugnou pelo "não conhecimento do agravo". (e-STJ fls.540 - 543)

É o relatório.

Decido.

Pontue-se, inicialmente, que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando a carência de fundamentação, estando em desacordo com o disposto no art. 1.029 do CPC e na incidência da Súmula 7/STJ.

Após análise detalhada dos argumentos apresentados no recurso, verifica-se que todos os fundamentos da decisão contestada foram objetivamente impugnados, o que permite o conhecimento do agravo interposto.

O agravante alega que "*o que se busca e espera é, apenas, reavaliação de uma única conduta, medida que não se confunde com a reanálise probatória e, conseqüentemente, não atrai o óbice sumular genericamente mencionado pelo Tribunal Paulista*". (e-STJ fl.511)

No tocante à alegada violação de domicílio e conseqüente nulidade das provas, após analisar o acervo probatório produzido durante a instrução processual, o acórdão recorrido assim consignou (e-STJ fls. 216 - 225):

[...]

No caso concreto, os policiais militares, em patrulhamento de rotina, avistaram o réu, nervoso e aparentando estar com algo na sua cintura e que, quando questionado se estava praticando algo ilícito, respondeu que guardava entorpecentes, motivo suficiente e idôneo que legitimou o ingresso dos agentes da lei ainda que não houvessem obtido o consentimento do morador. Portanto, as fundadas razões para o ingresso dos policiais foram devidamente justificadas, afinal, o réu não só estava em atitude suspeita, como também admitiu que possuía entorpecentes na sua residência, os quais foram encontrados, juntamente com uma arma e munições, a justificar a sua prisão em flagrante pelo crime de narcotráfico.

Tais circunstâncias demonstram, à evidência, a legalidade da abordagem policial, mercê da comprovação das "fundadas razões" que levaram a autoridade policial a ingressar no domicílio do réu, e afastam a alegação da ilicitude da prova.

No caso em epígrafe, verifica-se que as instâncias ordinárias, entenderam existir fundadas razões que justificaram o ingresso dos policiais na residência do agravante, consistente na percepção da polícia de nervosismo e aparentando o réu estar com algo na sua cintura, bem como por ao ser questionado se estava praticando algo ilícito, respondeu que guardava entorpecentes,

Da análise das supostas "fundadas razões" indicadas no acórdão constata-se que tais elementos sequer se concretizaram, visto que, conforme narrativa constante no édito condenatório, durante a busca pessoal inicial nada foi encontrado com o acusado.

O que se extrai do contexto fático delineado no acórdão é um indivíduo que se encontrava na frente de sua residência, foi abordado por policiais e, após revista pessoal que não resultou na apreensão de qualquer objeto ilícito, teria supostamente autorizado o ingresso em seu domicílio e informado espontaneamente sobre a existência de drogas e armas no interior do imóvel.

Tal narrativa, não se reveste de credibilidade suficiente à luz da jurisprudência desta Corte Superior, especialmente quando ausentes elementos objetivos que justificassem, previamente à invasão domiciliar, a presença de situação flagrancial.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO . INGRESSO FORÇADO EM DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE n. 603.616/RO, em repercussão geral, decidiu que o ingresso em domicílio sem mandado judicial, tanto durante o dia quanto no período noturno, seria legítimo somente se baseado em fundadas razões, devidamente amparadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem situação de flagrante no interior da residência .

2. No caso, o ingresso forçado na residência do Agravado está apoiado apenas na suposta atitude suspeita do réu, que se encontrava em frente à casa e, ao notar a aproximação dos Policiais Militares, imediatamente ingressou na residência.

3. Hipótese em que a dinâmica dos fatos não dispensa investigações prévias ou mandado judicial para ingresso na residência . As justificativas que lastrearam o ingresso dos policiais militares na residência do Agravado não se coadunam com a orientação desta Corte firmada sobre a matéria. A ação policial não foi precedida de autorização judicial, nem existiu prova quanto ao consentimento para a entrada na residência em que foram encontrados os entorpecentes e a arma de fogo que figuram como "prova de materialidade" dos delitos imputados ao Acusado. Precedentes.

4 . Embora o Tribunal de origem tenha mencionado que a genitora do Réu autorizou o ingresso dos agentes públicos na residência, observa-se que esse fato foi negado em seu depoimento em Juízo. Ressalte-se que, nos termos da jurisprudência da Sexta Turma desta Corte, "As regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e de arma de fogo e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do réu" (HC 566.532/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Rel . p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 07/06/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no HC: 776524 SP 2022/0321271-6, Relator.: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 28/08/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 30/08/2023)

Portanto, nessas circunstâncias, a abordagem policial revela-se ilegítima, por inobservância dos parâmetros de legalidade estabelecidos pelo Superior Tribunal

de Justiça para legitimar diligências de busca, haja vista que *"não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP"* (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 25/4/2022).

Em relação à afirmação dos policiais militares de que o recorrente teria autorizado a sua entrada no imóvel para fins de busca domiciliar, esta Corte possui precedentes no sentido de que *"as regras de experiência e o senso comum, somadas às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes castrenses de que o paciente teria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu próprio domicílio, franqueando àqueles a apreensão de drogas e, conseqüentemente, a formação de prova incriminatória em seu desfavor"* (HC n. 598.051/SP, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/3/2021, DJe 15/03/2021). De fato, não é crível nem verossímil que o recorrente tenha voluntariamente franqueado o ingresso dos policiais em sua residência, produzindo provas contra si mesmo.

Sendo assim, uma vez reconhecida a nulidade da busca pessoal e do posterior ingresso dos policiais na residência do recorrente sem mandado judicial, o que torna ilícitas as provas colhidas a partir dessa diligência ilegal (art. 157 do CPP), é de rigor a absolvição do acusado.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 253, parágrafo único, inciso II, alínea "c", do RISTJ, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, reconhecendo a nulidade da busca pessoal e do posterior ingresso dos policiais na residência do acusado sem mandado judicial, e conseqüentemente a ilicitude das provas colhidas a partir dessa diligência ilegal (art. 157 do CPP), determinando a remessa dos autos à origem para que profira novo julgamento, como entender de direito, sem a utilização das provas declaradas ilícitas e daquelas que delas derivarem.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de maio de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator